



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001876/95-03
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.454
RECURSO Nº : 120.993
RECORRENTE : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). VALOR DA TERRA NUA (VTN) - DITR/ERRO NO PREENCHIMENTO.

Constatado erro no preenchimento da DITR, a autoridade administrativa deve rever o lançamento, para adequá-lo aos elementos fáticos reais. Havendo erro no valor da terra nua declarado e inexistindo nos autos elementos que permitam a manutenção da base de cálculo do tributo, adota-se o valor sustentado pelo contribuinte, superior ao valor mínimo fixado na instrução normativa pertinente.

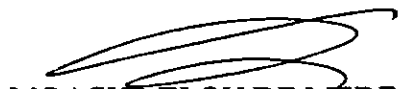
RECURSO PROVIDO.

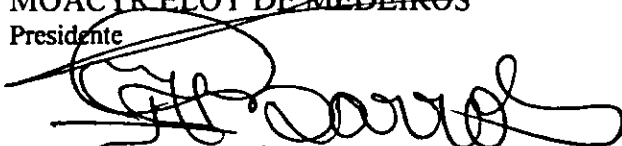
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000

30 MAR 2001'


MOACYR ELOY DE MEDEIROS –
Presidente


FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES. Ausentes as Conselheiras LEDA RUIZ DAMASCENO e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.993
ACÓRDÃO Nº : 301-29.454
RECORRENTE : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS

RELATÓRIO

O Interessado contesta tempestivamente o lançamento do ITR/94, sobre o imóvel rural de sua propriedade, localizado no município de Palmeiras de Goiás - GO, por entender que o valor constante na Notificação está super estimado (fls. 01/06), solicitando retificação do Valor da Terra Nua e, por conseguinte, o ITR/94, anexando inclusive "Laudo de Avaliação" para comprovar seus argumentos e pedir nova emissão de ITR/94.

A Autoridade de Primeira Instância recebe a Impugnação, ressaltando que, de acordo com o § 1º, do artigo 147, da Lei nº 5.172/66: "A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em se funde, e antes de notificado o lançamento". Destaca que o próprio Contribuinte instruiu o processo com a Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições para o exercício de 1994 (fls. 05), conseqüentemente tal pedido foi intempestivo.

Por considerar o processo dentro das formalidades legais e que o lançamento foi exercido com base na legislação em vigor, a Autoridade *a quo* não acata a Impugnação do Contribuinte e julga procedente a ação fiscal.

O Interessado recorre tempestivamente a este Egrégio Conselho de Contribuintes, esclarecendo que houve erro nos valores calculados e que deseja pagar o imposto justo e não a quantia exorbitante que está sendo cobrada. Anexa Laudo Técnico, Declaração de Valores da Prefeitura local e solicita seja acatado o pedido de Impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.993
ACÓRDÃO Nº : 301-29.454

VOTO

Como não existem elementos que justifiquem uma super valorização do imóvel do Recorrente na proporção do VTN tributado, inclusive acima do valor fixado pela norma legal há que se concluir que o valor adotado está errado.

Por oportuno, a discrepância exagerada de valores significa, por si só, prova do referido erro. Assim sendo, seguindo o imposto pelo Princípio da Legalidade é dever da Autoridade Administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos.

Desta forma, vislumbrando o efetivo erro e seguindo os ditames de princípios que regem o processo administrativo tributário, como o Princípio da Oficialidade e o da Verdade Material, dou provimento ao recurso para que seja adotado o VTN pleiteado pelo ora Recorrente, constantes das fls. 02, inclusive superior ao VTN mínimo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000



FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001876/95-03

Recurso nº :120.993

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.454 .

Brasília-DF,.....19.02.01.....

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 30/03/2001

LIGIA SCAFF VIANIRA
Procuradora da Fazenda Nacional